



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2007

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.168, de 2009)

Altera dispositivos do Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise do **PL nº 1.010/2007**, proposto pelo ilustre Deputado Moreira Mendes, cujo objetivo é alterar o Estatuto do Desarmamento (lei que regulamenta o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências), e do **PL nº 5.168/2009** apensado, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, com similar propósito de promover alterações na Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento.

Primeiramente, procederemos à análise do **PL nº 1.010/2007**, o qual visa a dar ao Sinarm a competência para cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal **ou pelas Polícias Civis das Unidades da Federação**. Hoje, somente a Polícia Federal detém essa competência, de modo que o objetivo do PL é justamente fazer com que as Polícias Civis estaduais efetuem, também, o cadastro dos registros de posse e de porte de arma de fogo, bem assim, as renovações dessas autorizações.

Intenta o **PL nº 1.010/2007**, também, suprimir do artigo da lei a permissão de que somente certa quantidade de munição possa ser anualmente adquirida (hoje, a quantidade anual máxima de cartuchos de munição que um mesmo cidadão pode adquirir é de 50 unidades, de acordo com a Portaria Normativa nº 1.811, de 18 de dezembro de 2006).

A proposição amplia, ainda, de 3 para 10 anos a necessidade de comprovação periódica dos requisitos necessários para a renovação do certificado de registro de arma de fogo. De igual forma, os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data de publicação desta lei, deverão, de acordo com o **PL nº 1.010/2007**, ser renovados no prazo decenal.

O projeto também autoriza aos residentes, trabalhadores e pesquisadores de áreas florestais (além dos residentes em área rural, já contemplados na Lei) o porte de arma de fogo longa para prover sua subsistência alimentar familiar ou para a preservação da própria integridade física.

Pretende o PL, ainda, considerar afiançável o crime de porte ilegal de arma de fogo, quando o agente estiver portando arma longa, de médio ou de baixo calibre, independentemente da procedência da arma.

Por fim, o **PL 1.010/2007** alarga a possibilidade de realização de convênios para o cumprimento do Estatuto do Desarmamento, a serem realizados entre os Estados, o DF e os órgãos da União. Na Lei do Desarmamento, os convênios são firmados somente com o Ministério da Justiça.

O **PL nº 1.010/2007** foi distribuído a duas comissões de mérito, quais sejam, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por se tratar de proposta que cuida de crimes e sanções, a competência de sua análise é do Plenário, não recebendo, assim, emendas em Comissão. Neste momento, o PL encontra-se na primeira Comissão, com prazo vencido para o Relator.

Há que se abordar, igualmente, o teor do **PL nº 5.168/2009**, de autoria do nobre Deputado Sr. Carlos Bezerra, e que se encontra apensado ao PL nº 1.010/2007 suprarrelatado. O **PL nº 5.168/2009** trata, assim, de alteração da mesma Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir o porte de arma de fogo a integrantes de entidades científicas ou de pesquisa.

O objetivo do **projeto de lei nº 5.168/2009** é estender a permissão de porte de arma de fogo, em todo o território nacional, para os integrantes das entidades científicas ou de pesquisa legalmente constituídas, as quais deverão obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

Como justificativa, o autor alega que os profissionais em questão – sobretudo os ornitólogos – enfrentam toda sorte de dificuldades para tentar obter porte de arma. Como solução alternativa, tentam conseguir uma licença de caçador junto ao Comando do Exército, apesar de esses profissionais não serem, efetivamente, caçadores.

Por conta dos estudos sobre biologia de conservação, os profissionais dessa área necessitam, eventualmente, abater aves de maneira seletiva, a fim de estudá-las, e, dessa forma, evitar que caminhem para um processo irreversível de extinção.

Por fim, o Deputado Carlos Bezerra levanta a questão de que “o mesmo espírito que motivou o legislador pretérito a conceder o privilégio legal aos integrantes de entidades esportivas nos leva a estendê-lo aos bravos profissionais que buscam engrandecer o conhecimento científico nacional”.

O **PL nº 5.168/2009** foi apensado ao **PL nº 1.010/2007** e está sujeito à apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais (art. 32, inc. XVI, alínea “c”), proceder à análise do **Projeto de Lei nº 1.010/2007** e, bem assim, de seu apensado, o **Projeto de Lei nº 5.168/2009**.

É fato que, não somente esta proposta, mas várias outras (vide os PL's nºs 4.896/09, 4.535/08, 4.408/08, 4.340/08, 3.969/08, 3.870/08, 3.672/08 etc) têm sido apresentadas e vêm tramitando nesta Comissão e na Casa, todas com o intuito de aprimorar o Estatuto do Desarmamento.

Esta Lei, a propósito, já sofreu várias modificações, podendo-se citar as Leis nºs 10.867/04, 10.884/04, 11.118/05, 11.191/05, 11.501/07,

11.579/07, 11.706/08 e a MP 390/07 como responsáveis por substanciais alterações em seu conteúdo. As calorosas discussões que constantemente se desenvolvem no seio da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado dão a exata dimensão da importância do tema.

Tais modificações, aliás, têm sido necessárias sobretudo pelo fato de que o Estatuto do Desarmamento foi editado com a premissa de que a população brasileira seria favorável à proibição da venda de armas e munições no Brasil. Por esse prisma, quesitos como a renovação periódica da licença a cada 3 anos, as altas taxas cobradas e o excesso de burocracia teriam sido a forma encontrada pelo legislador de, progressivamente, ir eliminando a posse de armas, até a erradicação de seu comércio no país.

No entanto, a população disse NÃO à época do Referendo do Desarmamento, discordando de abrir mão de seu direito à legítima defesa, fato esse que torna imprescindível a adequação da legislação em vigor a esta nova realidade. Os mais de 60 milhões de eleitores que disseram NÃO à proibição do comércio de armas e munições representou, aliás, número superior aos votos que recebeu o Presidente Lula quando de sua eleição, tamanha foi a participação popular no Referendo.

Outro dado que reflete o sentimento de oportunidade das proposições em estudo é o fato de o Supremo Tribunal Federal já ter se pronunciado, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112-1, para tornar afiançável o crime de porte ilegal de arma.

Assim, é de se ver que as proposições ora relatadas trazem dispositivos importantes que sinalizam significativos avanços para a necessária adaptação do Estatuto do Desarmamento à realidade social.

Um dos dispositivos que reflete esse avanço diz respeito à autorização dada às Polícias Cíveis para realizar o cadastro e a renovação de porte de arma e emitir certificado de registro, após avaliação do Sinarm (artigos 1º, 3º e 5º do **PL 1.010/2007**). Essa medida, sem dúvida, será muito bem acolhida, pois descentraliza as funções de gestão dos cadastros de registro e porte de arma de fogo e facilita a vida do cidadão, o qual contará com mais órgãos públicos – no caso, as Polícias Cíveis estaduais – para atender à demanda de solicitação de porte e de registro de arma.

Além disso, convém registrar que existem hoje apenas 108 unidades da Polícia Federal em todo o território nacional e há estados da federação cujas delegacias ficam cerca de 300/400 km de distância de seus municípios mais longínquos, o que dificulta sobremaneira o acesso do cidadão ao órgão competente para a efetivação do registro de armas. Ao nosso ver, assim, esta alteração é positiva e seus efeitos, bem-vindos.

Outros dispositivos, os §§ 2º e 3º do artigo 3º do **PL 1.010/2007**, aumentam a periodicidade – de 3 para 10 anos – exigida para comprovação dos requisitos para aquisição de arma de fogo. Entendemos que tal medida se coaduna com os anseios da sociedade, a se ver pelo já comentado resultado do Referendo do Desarmamento. Registre-se, em tempo, que o PL nº 6.161/2005, de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, propõe, de uma forma bem mais contundente, a supressão dessa exigência de 3 (três) anos para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

A nosso ver, contudo, não somos favoráveis à supressão do artigo que estabelece os requisitos para a renovação do registro, pela mesma razão que orientou o insigne Deputado Régis de Oliveira, quando foi Relator do PL 6.161/2005 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, *in verbis*:

“(...) sou contra a eliminação do dispositivo que estabelece os requisitos necessários para a renovação do registro, porque a capacidade técnica, emocional e moral do proprietário da arma de fogo, com a passagem do tempo, pode alterar totalmente. Tal circunstância, impede que a pessoa tenha a posse da arma, justamente para proteger a integridade física de seus parentes, amigos e vizinhos.”

Convém destacar, também, para corroborar a ideia supramencionada, o registro do nobre Deputado William Woo, quando foi Relator do PL 6.161/2005 nesta mesma Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, *in verbis*:

“O registro do armamento não é apenas uma medida burocrática de controle de sua existência física, mas também da condição de seu proprietário em utilizar a arma dentro dos limites do imóvel no qual esteja registrada. Embora eventual, existe a possibilidade da utilização do armamento,

motivo pelo qual se justifica cobrar, periodicamente, que seu proprietário comprove que está apto para tanto”.

Nesse passo, consideramos imprescindível manter o dispositivo no Estatuto, ao mesmo tempo em que entendemos, contudo, ser necessário dilatar o prazo – dos atuais 3 para 10 anos –, a fim de que o cidadão disponha de mais tempo para a comprovação das condições atualmente exigidas. Até porque, no curto de período de 3 anos, dificilmente alguma alteração cadastral se materializa, de modo que, impor ao cidadão a cobrança de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) referente às taxas de renovações do registro e do porte de arma de fogo configura-se até abuso.

O art. 4º do **PL 1.010/2007** pretende, primeiro, estender a concessão de porte de arma longa, na categoria caçador de subsistência, aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, desde que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar ou a própria integridade física. Em um segundo momento, prevê que tal autorização se dará na forma de regulamento posterior, mediante exigência de prévios requisitos legais.

Antecipamo-nos quanto à análise da segunda parte do art. 4º do PL em questão, a qual já se mostra prejudicada por conta da recente aprovação da Lei 11.706/2008 (oriunda da Medida Provisória nº 417/2008), que já cuidou de estabelecer os requisitos legais para a concessão de porte de arma de fogo.

Cuidemos, então, da análise da primeira parte do dispositivo, qual seja, a que se refere à concessão de porte de arma longa aos residentes, trabalhadores e pesquisadores de áreas rurais e florestais, insertos na categoria de caçador de subsistência. Entendemos que a modificação no Estatuto merece acolhida, com ressalvas, pelas razões que a seguir passaremos a expor.

Primeiramente, há que se diferenciar o **porte** da **posse** de arma de fogo. A **posse** de arma é um direito do cidadão, o qual, desde que preencha certos requisitos legais, recebe um Certificado de Registro, documento este que autoriza os proprietários a manterem as suas armas no interior de suas residências. Já o **porte** de arma tem caráter mais restritivo, uma vez que este documento autoriza os proprietários a transitarem com as suas armas pelas ruas, de modo que sua concessão é deferida apenas a determinadas pessoas, em

casos excepcionais, mediante comprovação de vários requisitos. Feitas estas considerações, passaremos agora à análise do mérito do dispositivo.

Segundo informação obtida na Polícia Federal, desde 2008, por ocasião da mudança no Estatuto do Desarmamento, foram emitidos apenas 186 portes de arma de fogo na categoria caçador de subsistência, o que prova que este dispositivo, na prática, é ineficaz e não gera o efeito esperado. Existem, no Brasil, milhares de pessoas que caçam para prover a própria subsistência e a de sua família. No entanto, estas pessoas estão hoje na ilegalidade, porque, mais uma vez, editou-se uma lei que desconsidera as reais necessidades do povo brasileiro.

Dados da Pesquisa nacional por amostra de domicílios (Pnad), de 2005, revela que há 17,8 milhões de trabalhadores rurais no Brasil, número esse que representa cerca de 20,5% de toda a população economicamente ativa do país. Estas pessoas encontram-se hoje na ilegalidade, pois a legislação se esqueceu de contemplar o pequeno sítiante, o seringueiro, o sertanejo, enfim, esqueceu-se de uma série de cidadãos que possuem arma de fogo longa para defender sua propriedade e que com ela caçam para alimentar e sua família.

Registre-se, em tempo, que as armas de fogo curtas são utilizadas para defesa pessoal, e têm registros de posse normalmente deferidos aos cidadãos residentes em metrópoles. As armas longas, em contrapartida, são geralmente empregadas para defesa da família e da propriedade rural, e, por serem armas grandes, não podem ser portadas dissimuladamente, de modo que seu uso é bastante restrito e praticamente inexistem notícias de sua utilização para fins diversos. Em muitos casos, essas armas representam o único meio de defesa contra a ação de meliantes que atuam nessas áreas isoladas, sobretudo contra ataques de quadrilhas especializadas em roubo de gado e para repelir agressões de animais selvagens contra pessoas ou gado.

O relato acima mostra claramente a necessidade de adequar a lei à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes citadinos.

Assim, o **PL nº 1.010/2007** ora analisado visa a suprimir estas incoerências, estendendo a concessão de porte de arma longa, na categoria caçador de subsistência, aos residentes, trabalhadores e cientistas em áreas

florestais que comprovem depender do emprego da arma de fogo para prover sua subsistência alimentar e familiar ou a própria integridade física.

Entretanto, propomos a seguinte alteração: a essas pessoas não deve ser concedido o **porte**, e sim a **posse** de arma de fogo longa, na categoria caçador de subsistência, consubstanciada no devido Certificado de Registro. Além disso, entendemos por bem apor ao texto original do **PL nº 1.010/2007** a exigência de que tal concessão seja feita aos maiores de 18 (dezoito) anos, em respeito à maioridade civil e penal¹.

O art. 6º do projeto visa a tornar afiançável o crime de porte de arma de fogo. O **Supremo Tribunal Federal**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112-1, relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, e publicada no DJ de 26/10/2007, já **decidiu que**, quanto aos delitos de **porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, a não concessão de fiança é inconstitucional**, eis que se trata de crimes de mera conduta, não se equiparando àqueles que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.

Soma-se a isso o fato de que, além do parágrafo único do art. 14, outros dispositivos do Estatuto (p. ex. arts. 15 e 21) também tiveram sua eficácia suspensa por conta da decisão do STF, de modo que, se fôssemos alterar o art. 14, outros dispositivos também teriam de ser alterados. Por essa razão, pronunciamo-nos contrariamente à manutenção deste artigo no **PL nº 1.010/2007**.

O art. 2º do **PL nº 1.010/2007** tem o intuito de vedar ao Poder Executivo Federal a prerrogativa de estabelecer limitações à aquisição de munição por meio de decreto regulamentador. Esta medida é, ao nosso ver, justa, tempestiva e coerente, pelas razões que passaremos a expor.

Primeiramente, ressalte-se que o Estatuto do Desarmamento já é, por si só, suficientemente rigoroso e limitador, de modo que se torna despicienda a manutenção de artigos que, longe de cooperarem para a concretização da paz e da ordem, até estimulam sistematicamente a sua desobediência. Exemplo clássico dessa premissa vê-se nos jornais diariamente, em notícias que estampam relatos da apreensão de enorme quantidade de munição ilegal, de diversos tipos, com destino certo e dissimulado para os grandes centros.

¹ Em obediência aos artigos: 5º, do Código Civil; 27, do Código Penal ; 228, da Constituição Federal/88, e 104, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A outra razão porque defendemos a exclusão da parte limitadora do § 2º do artigo 4º da Lei 10.826/2003 é que, desde dezembro de 2003, ano em que o Estatuto do Desarmamento entrou em vigor, foram editadas 3 (três) Portarias Normativas, ano após ano (2004, 2005 e 2006), as quais cuidaram de modificar arbitrariamente a quantidade de munição que um cidadão poderia adquirir. A **primeira Portaria** Normativa, a de nº 1.367, de 25 de novembro de 2004, estabeleceu a quantidade em até **50 cartuchos de munição por mês**. A **segunda Portaria**, de nº 40, de 17 de janeiro de 2005, já continha entendimento bem mais rigoroso, definindo a quantidade máxima em **50 cartuchos de munição por ano**. A **terceira** e, até agora, última **Portaria**, de nº 1.811, de 18 de dezembro de 2006, praticamente repetiu os termos da segunda, mantendo a quantidade máxima de munição em **50 unidades por ano**.

Diante de Portarias editadas com conteúdos tão divergentes fácil constatar a odiosa insegurança jurídica instalada na sociedade, na qual o cidadão de bem fica à mercê das indefinições do Estado que, além de frustrar sua expectativa em protegê-lo, impede que ele mesmo o faça.

Por essa razão, somos pelo parecer de aprovação do presente artigo 2º no texto do **PL nº 1.010/2007**. Sugerimos, todavia, o acréscimo da expressão “sem limite de quantidade” ao final do parágrafo 2º, de modo a proporcionar, enfim, segurança jurídica ao texto da Lei e aos cidadãos.

Vê-se, também, a modificação proposta pelo art. 7º do **PL nº 1.010/2007**, em que se busca ampliar a possibilidade de realização de convênios entre os Estados, o Distrito Federal e a União para o fiel cumprimento do Estatuto. Na Lei 10.826/03, os convênios com a União somente podem ser firmados com o Ministério da Justiça, fato que, embora guarde relação lógica com os dispositivos do Estatuto, restringe as possibilidades do aprimoramento da aplicação da lei. Nesse sentido, acolhemos a modificação proposta.

Entretanto, em contínua análise ao art. 7º do **PL nº 1.010/2007**, propomos seja sua redação modificada para tornar obrigatória – e não facultativa – a realização de convênios entre o Ministério da Justiça e os Estados. É sabido que, a despeito de essa autorização para a realização de convênio já fazer parte do Estatuto do Desarmamento desde 2003, até a presente data nada foi feito.

Passaremos agora à análise do **PL nº 5.168/2009**, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, e que se encontra apensado ao PL nº 1.010/2007.

O **PL nº 5.168/2009**, consoante já explanado, intenta alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir o porte de arma de fogo a integrantes de entidades científicas ou de pesquisa. Como essa proposta já está amplamente contemplada pelo art. 4º do PL nº 1.010/2007, somos pela rejeição do **PL nº 5.168/2009** pelo fato de o seu conteúdo estar obviamente prejudicado, diante do PL nº 1.010/2007.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação do PL nº 1.010, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição do PL nº 5.168/2009.

Sala da Comissão, de outubro de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2007

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.168, de 2009)

Altera dispositivos do Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.826 (Estatuto do Desarmamento), de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O inciso III do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal ou pelas Polícias Cíveis das Unidades da Federação;

.....(NR)”.

Art. 3º O § 2º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida, sem limite de quantidade”.

Art. 4º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente, após autorização do Sinarm.”

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.”

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta lei, deverão ser renovados no prazo de 10 (dez) anos.”

Art. 5º O § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, maiores de 18 (dezoito) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para assegurar a própria integridade física ou prover sua subsistência alimentar ou a de sua família, será concedido, pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação, o Certificado de Registro de arma de fogo longa.

..... (NR)”.

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Os Estados e o Distrito Federal deverão celebrar convênios com órgãos do Governo Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei”.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator